



PARECER Nº 492/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.501713/2017-78
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669173200.

2. O Auto de Infração nº 002537/2017 (1242998), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 9/11/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c § 1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 280, de 2013, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de disponibilizar e operar equipamentos de ascenso e descenso ou rampa.

Histórico: No dia 04/10/2017, durante ação de fiscalização no Aeroporto de Ilhéus (Código ICAO: SBIL), os servidores Erika de Melo Viana Sampaio Silva e Thiago Vaz da Costa Milani constataram que a INFRAERO, operador aeroportuário que administra o mencionado aeroporto, onde não há pontes de embarque/desembarque, não disponibiliza e nem opera equipamentos de ascenso e descenso ou rampa para embarque de pessoas com necessidade de assistência especial que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC, assim como não possui contratos, acordos ou instrumentos jurídicos com outros operadores ou com empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo para a disponibilização e operação do referido equipamento.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 04/10/2017

3. No Relatório de Fiscalização 12 (1243075), a fiscalização registra que, em 4/10/2017 às 14h15min, a passageira Tamiris Santos, que dependia de assistência do tipo WCHC, foi embarcada no voo Azul 2422 com destino a SBSV sendo carregada em cadeira de rodas convencional por dois funcionários da empresa aérea para subir a escada de acesso à aeronave PR-AXB. Em 5/10/2017 às 14h20min, a passageira Maria Adna Aguiar do Nascimento, que dependia de assistência do tipo WCHS foi desembarcada da aeronave PR-AXZ, usada no voo Azul 2417 proveniente de SBSV, sendo carregada em cadeira de rodas convencional por dois funcionários da empresa aérea para descer a escada de acesso ao pátio. João Morais, representante da Azul, alegou que o administrador aeroportuário não disponibilizava equipamentos de ascenso e descenso e que não havia empresa de serviço auxiliar que prestasse o serviço de embarque e desembarque de PNAE em SBIL. O Gerente de Operações e Segurança do aeroporto, Fábio Cerqueira de Almeida, informou estar ciência da falta do equipamento de ascenso e descenso em SBIL.

4. A fiscalização juntou aos autos registros fotográficos do embarque e desembarque de PNAE (1243076, 1243077, 1243078, 1243079, 1243080 e 1243081).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/11/2017 (1315903), o Autuado apresentou defesa em 12/12/2017 (1343969), na qual alega ilegalidade do § 1º do art. 20 da Resolução

ANAC nº 280, de 2013, e vícios formais e materiais da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Aponta que os arts. 104 e 233 do CBA atribuem aos transportadores e aos prestadores autônomos de serviços auxiliares a responsabilidade pelos equipamentos utilizados no atendimento de passageiros e incluem o embarque e desembarque na execução do contrato de transporte aéreo de passageiro. Insurge-se contra a interpretação da ANAC, expressa no processo nº 60800.174362/2011-11, de que a responsabilidade civil recairia sobre o operador aéreo e a responsabilidade administrativa, sobre o operador aeroportuário, argumentando que a Resolução estaria alterando expressamente responsabilidades dispostas em Lei (CBA). Frisa que a Resolução ANAC nº 280, de 2013, não teria sido analisada pela Procuradoria, não tendo sido analisada sua legalidade antes de sua publicação.

6. Em 28/11/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – 3556592.

7. Cientificado da decisão por meio do Ofício 104 (3904073), o Interessado apresentou Solicitação de Vista de Processo (4046321) em 17/2/2020, sendo atendido em 18/2/2020, conforme Certidão ASJIN (4046326). O Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 20/2/2020 (4058273).

8. Em suas razões, o Interessado reitera a alegação de vícios formais e materiais na Resolução ANAC nº 25, de 2008, e de ilegalidade do § 1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 280, de 2013.

9. Tempestividade do recurso aferida em 3/3/2020 – Despacho ASJIN (4090453).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1315903), apresentando defesa (1343969). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso (4058273), conforme Despacho ASJIN (4090453).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

14. Conforme os autos, o Autuado deixou de disponibilizar e operar equipamentos de ascenso e descenso ou rampa em SBIL em 4/10/2017. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

15. É entendimento desta ASJIN que o enquadramento mais adequado para infrações praticadas por operadores aeroportuários é o inciso I do art. 289 do CBA, combinado com a norma específica sobre a conduta constatada pela fiscalização e com o item correspondente do Anexo III à

Resolução ANAC nº 25, de 2008, em vigor na data do fato sob julgamento no presente processo.

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Res. 280/13

Art. 20 O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no *caput* devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.

(...)

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

(...)

IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária

(...)

DCI-23. Não disponibilizar e operar, quando requerido, equipamentos de ascenso e descenso ou rampa para realizar o embarque ou o desembarque de PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)

16. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração nº 002537/2017 (1242998) e a decisão de primeira instância (3556592). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele citado acima.

17. Aponto aqui que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 002537/2017 (1242998) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

18. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para o item DCI-23 do Anexo III à Resolução ANAC nº 25, de 2008 (R\$ 10.000,00 - R\$ 17.500,00 - R\$ 25.000,00) são superiores àqueles previstos para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00). Logo, vislumbra-se possibilidade de agravamento da sanção aplicada em decorrência da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO** do Auto de Infração nº 002537/2017 (1242998) para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c § 1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 280, de 2013, e item DCI-23 do Anexo III à Resolução ANAC nº 25, de 2008, e **NOTIFICAR O INTERESSADO**, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

20. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/06/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4456131** e o código CRC **24C597C4**.

Referência: Processo nº 00067.501713/2017-78

SEI nº 4456131



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 473/2020

PROCESSO Nº 00067.501713/2017-78

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Auto de Infração: **002537/2017**

Processo(s) SIGEC: **669173200**

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669173200.

2. De acordo com o Parecer 492 (4456131). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c § 1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 280, de 2013, e item DCI-23 do Anexo III à Resolução ANAC nº 25, de 2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a
- **NOTIFICAR O INTERESSADO** quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e;

(5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/06/2020, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4459015** e o código CRC **6BB68B36**.

Referência: Processo nº 00067.501713/2017-78

SEI nº 4459015